

**Lei nº. 464, de 04 de abril de 2008.**

**Súmula:** Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Escrivães, Contadores, Técnicos em Contabilidade, Auxiliares de Contabilidade, Auxiliares de Tesouraria, Auxiliares de Tributação, Coordenador de Arrecadação, Telefonista, Assistentes de Administração e Coordenadores de Arrecadação, Assessor de Administração, do Município de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas, e dá outras providências.

**O GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, ESTADO DE ALAGOAS,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei organiza os cargos públicos de Escrivão, Contadores, Técnico em Contabilidade, Auxiliares de Contabilidade, Auxiliares de Tesouraria, Auxiliares de Tributação, Assistentes Administrativos e Coordenadores de Arrecadação da administração direta do município de Girau do Ponciano/AL, em carreiras funcionais, tendo como fundamentos, a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

**Art. 2º** - O presente Plano de Cargos, Carreira e Salários é integrado, exclusivamente, pelos cargos de provimento efetivo.

§1º - O quadro funcional de que trata esta Lei é formado por profissionais que exercem funções de escrituração, atividade contábil, de arrecadação, de tributação ou suporte similar direto a tais atividades, nas unidades indicadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§2º - Por atividade de escrituração entende-se o exercício das atividades de confecção documental, suporte em áreas afins, assessoramento, orientação documental, planejamentos estratégicos desenvolvidos na área de escrituração;

§3º - Por atividades contábeis atribui-se cálculos, prestações de contas, análises e lançamentos de notas fiscais de todas as espécies;

§4º - Por atividades inerentes ao cargo de Agente Administrativo atribui-se a parte de organização e formulação documental;

§5º - Por atividades de arrecadação cabe-se toda a parte que lida diretamente com os impostos municipais e de outra natureza, cálculos e lançamentos.



§2º - Aos servidores enquadrados nesta Lei, possuidores de diploma de Nível Superior em Ciências Contábeis, perceberão 30% (trinta por cento) a mais do que os servidores possuidores do Nível Médio, enquanto aos demais servidores será admissível para Progressão Horizontal, Diploma de Nível Superior em qualquer área de conhecimento.

§3º - Aos servidores enquadrados nesta Lei, possuidores de diploma em Níveis de Pós-Graduação (Latu Sensu e Strictu Sensu), observadas as cargas-horárias definidas em Lei, perceberão 15% (quinze por cento) a mais do que os possuidores de diploma de Graduação.

**Art. 7º** - O servidor que não possuir habilitação exigida para a classe na nova carreira, permanecerá no nível atingido no enquadramento, apenas progredindo quando atender os requisitos de escolaridade previstos nesta Lei.

**Art. 8º** - É vedada a passagem do servidor de um cargo para outro sem prévia aprovação em concurso público.

**Art. 9º** - Os cargos resguardados por esta Lei terão seus perfis profissionais, denominações e especificidades na forma do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Girau do Ponciano/AL.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA BÁSICA DA CARREIRA**

**Art. 10** - O ingresso para os cargos de Provimento Efetivo, garantidos por esta Lei, far-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em consonância com o Art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### **SEÇÃO I**

##### **PROGRESSÃO POR TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO**

**Art. 11** - A progressão por tempo de exercício no cargo dar-se-á de forma vertical, automaticamente, obedecendo ao interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, acrescido de 2% (dois por cento) na tabela, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabela salarial em anexo.

#### **SEÇÃO II**

##### **PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**



- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e as condições reais de trabalho, de forma que, havendo condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;
- e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) direito de manifestação às instâncias recursais.

**Art. 15** - A avaliação de desempenho e desenvolvimento para fins de mérito profissional será realizada por composição de média de pontos anuais, uma vez a cada período de dois anos, em conformidade com os critérios que deverão ser objeto de regulamentação após a publicação desta Lei.

**Parágrafo Único:** Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, inativo, nem aquele que não atingiu a pontuação mínima resultante da somatória das duas avaliações de desempenho anuais para cada biênio de concessão.

#### **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA**

**Art. 16** - Todos os servidores, cujo ingresso no serviço público municipal tenha sido por meio de concurso, poderão ser enquadrados nas classes integrantes do quadro permanente, desde que, concomitantemente:

- I – estejam lotados e em exercício regular nos órgãos ou entidades do Município na data em que esta Lei entrar em vigor;
- II – as atribuições efetivamente exercidas sejam iguais ou assemelhadas às previstas nas especificações de classes.

**Art.17** - O enquadramento dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo dar-se-á na referência que atingir, considerando-se o 1º (primeiro) biênio.

§ 1º - Após a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, as avaliações funcionais de novos servidores iniciam-se após o cumprimento do estágio probatório, que será de 03 (três) anos, com avanços de 02 (dois) em 02 (dois) anos;

§ 2º - Os servidores que não possuírem afastamentos decorrentes de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares ou de acompanhamento de cônjuge terão os períodos aquisitivos considerados na integralidade, desde que respeitada a escolaridade exigida para os cargos;

§ 3º - No processo de enquadramento observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta Lei e o cargo do plano;

§3º - Não poderá haver diferenças vencimentais, sob pena de Lei, nos proventos destinados aos profissionais enquadrados nas mesmas faixas e grades de vencimentos, exceto nos pecúnios referentes a abonos e outras garantias que a legislação assim o permitir.

**Art. 22** - O servidor que discordar do enquadramento poderá submeter suas razões à Comissão de Enquadramento para análise.

**Parágrafo Único.** Passados 90 (noventa) dias da divulgação de cada relação de enquadramento de que trata o § 4º, do artigo 17, sem que haja manifestação do servidor, a

Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal submeterá ao Chefe do Poder Executivo Municipal proposta de enquadramento definitivo do servidor.

## **CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO**

**Art. 23** - A implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários de que trata esta Lei, far-se-á em conformidade com o que se segue:

I – enquadramento de todos os servidores de acordo com o tempo de serviço até a vigência desta Lei;

II – enquadramento de todos os servidores de acordo com a qualificação profissional até a vigência desta Lei;

III – enquadramento de todos os servidores de acordo com o mérito profissional até a vigência desta Lei

**Parágrafo Único:** Os servidores terão progressão na carreira funcional a partir das qualificações, habilitações e cumprimento de tempo de serviço previsto nesta Lei.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 24** – Fica estabelecido, na forma do Art. 37, X, da Constituição Federal, a primeira quinzena do mês de março, de cada ano, para revisão e atualização salarial deste Plano de Cargos, Carreira e Salários.

**Art. 25** – São partes integrantes deste Plano de Cargos, Carreira e Salários os seguintes anexos:

Anexo I – Grade de Vencimentos dos Escrivários, Auxiliares de Tesouraria, Auxiliares de Tributação, Coordenador de Arrecadação, Telefonista, Assistentes de Administração e Coordenadores de Arrecadação, Assessor de Administração;

Anexo II – Grade de Vencimentos dos Contadores, Técnicos em Contabilidade, Auxiliares de Contabilidade;



**ANEXOS****Anexo I - Quadro Efetivo**

LEI Nº. 464, DE 04 DE ABRIL DE 2008.

**TABELA DE VENCIMENTOS:**

<b>MATRIZ DAS GRADES DE VENCIMENTO</b>						
<b>CARGO</b>						
	ESCRITURÁRIO, ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUX. DE TESOUREARIA, AUX. DE TRIBURÇÃO, COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO, TELEFONISTA, ACESSOR DE ADMINISTRAÇÃO.					
<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>GRAU DE INSTRUÇÃO</b>				<b>OBS.</b>
		<b>MÉDIO</b>	<b>SUPERIOR</b>	<b>SUPERIOR C/ ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO</b>	<b>T. SERVIÇO</b>	
<b>I</b>	A	620,16	806,20	829,95	0 A 3	-
	B	632,32	821,20	846,52	3 A 4	-
	C	644,67	838,10	863,45	5 A 6	-
	D	657,56	854,83	879,98	7 A 8	-
<b>II</b>	A	670,70	871,92	897,58	9 A 10	-
	B	684,11	889,35	891,52	11 A 12	-
	C	697,80	907,13	933,82	13 A 14	-
	D	711,74	925,27	952,50	15 A 16	-
<b>III</b>	A	725,98	943,77	971,53	17 A 18	-
	B	740,40	962,64	990,96	19 A 20	-
	C	755,30	981,20	1.010,78	21 A 22	-
	D	771,20	1.002,00	1.031,00	23 Em Diante	-

\*Habilitação Mínima: Nível Médio

JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS

  
 Alameda Oliveira Silva  
 de Administração e  
 Controle



**Anexo II – Quadro Efetivo**

MATRIZ DAS GRADES DE VENCIMENTO						
CBO	CARGO					
	CONTADOR, AUXILIAR DE CONTABILIDADE E TÉCNICO EM CONTABILIDADE					
CLASSE	PADRÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO				OBS
		NÍVEL MÉDIO (TÉCNICO EM CONTABILIDADE)	SUPERIOR (CIÊNCIAS CONTÁBEIS)	SUPERIOR C/ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO EM CONTABILIDADE	T. SERVIÇO	
I	A	750,00	975,00	1.121,25	0 A 3	-
	B	765,00	994,50	1.143,67	3 A 4	-
	C	780,03	1.014,39	1.166,54	5 A 6	-
	D	795,90	1.034,68	1.189,87	7 A 8	-
II	A	811,83	1.055,37	1.213,67	9 A 10	-
	B	827,78	1.076,48	1.237,95	11 A 12	-
	C	844,34	1.098,01	1.262,70	13 A 14	-
	D	897,30	1.119,97	1.287,96	15 A 16	-
III	A	907,80	1.142,37	1.313,72	17 A 18	-
	B	825,90	1.175,21	1.339,99	19 A 20	-
	C	914,10	1.188,52	1.366,79	21 A 22	-
	D	953,70	1.212,29	1.394,13	23 Em diante	-

\*Habilitação Mínima: Nível Médio Técnico em Contabilidade.  
JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS.

- A PASSAGEM DE UMA GRANDE PARA OUTRA NA HORIZONTAL, OCORRERÁ PELA PROGRESSÃO MEDIANTE NOVA HABILITAÇÃO, E TAMBÉM POR ATO ADMINISTRATIVO PREVISTO EM LEI.
- A PASSAGEM DE UM PADRÃO PARA OUTRO NA VERTICAL, OCORRERÁ AUTOMATICAMENTE A CADA TRÊS ANOS POR TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DO CARGO.
- A PROGRESSÃO PARA CADA GRADE (3), MÉDIO COM ESPECIALIZAÇÃO, NA HORIZONTAL, É NECESSÁRIO TER CURSO OU CURSOS INERENTE(S) AO CARGO, COM TOTAL MÍNIMO DE 120 HORAS/AULA.
- A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE (GDA) É FACULTADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, E O PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO BASE É DE 100%.
- A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO BASE, SERÁ AUTOMÁTICA NO ATO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR, OU POR FORÇA DE LEI ESPECÍFICA. PARA OS SERVIDORES NO EXERCÍCIO DO CARGO PROVENIENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO.

Alf...  
Sec...  
de...  
de 14 de 11 de 2010

*[Handwritten signature]*

**Art. 26** - Será atribuída aos servidores gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base quando se deslocarem para a área rural onde exercem suas atividades, proporcionalmente a carga horária trabalhada, às quais não tem caráter acumulativo aos vencimentos do servidor.

**Art. 27** - Além do vencimento e das vantagens já previstas em Lei, as gratificações e adicionais seguirão os mesmos princípios do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais do Município de Girau do Ponciano/AL.

**Art. 28** - Os servidores lotados nas Secretarias Municipais pertencentes à este Plano Cargos, Carreira e Salários, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, prorrogáveis por igual período, desde que justificados e mediante autorização dos Titulares das Pastas, para requerer transferência para outra Secretaria, desde que haja compatibilidade de função e existência de vaga, uma vez que decorrido este prazo os mesmos estarão permanentemente inseridos no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Município de Girau do Ponciano, de que trata a presente Lei.

**Art. 29** - Todas as categorias funcionais, contidas na súmula desta Lei, ficam enquadradas neste Plano de Cargos, Carreira e Salários, inclusive com todas as exigências legais.

**Art. 30** - Os efeitos financeiros resultantes desta Lei estendem-se, no que couber, aos inativos destas categorias, do Município de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas.

**Art. 31** - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Girau do Ponciano, 04 de abril de 2008.

  
DAVID RAMOS DE BARROS  
Prefeito

  
ALFREDO DE OLIVEIRA SILVA  
Secretário de Administração e Planejamento

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento deste município, aos vinte e nove (04) dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (2008).

  
Marqueline Magalhães Lopes  
Escrituraria

§ 4º - Por ocasião do enquadramento, o setor competente da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoas, publicará a relação nominal, cabendo recurso no prazo de noventa dias, após a ciência do servidor através do recebimento do contracheque;

§ 5º. O servidor que não possuir habilitação exigida para a classe na nova carreira, permanecerá no nível atingido no enquadramento, apenas progredindo quando atender os requisitos de escolaridade previstos nesta Lei.

**Art. 18** - O quadro de servidores resguardados por esta Lei atenderá aos ditames do regime estatutário.

**Parágrafo Único:** Os atuais servidores, cujas relações de trabalho estejam sendo regidas de forma diferente da estabelecida nesta Lei deverão enquadrar-se no regime estatutário.

**Art. 19** - A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Salários de que trata esta Lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal competente pela gestão de pessoal, cabendo-lhe:

I – fixar as diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos servidores;

II – promover o enquadramento regular e sistemático dos servidores no plano instituído por esta Lei;

III – implementar a sistemática de avaliação de desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta Lei;

IV – manter atualizadas as especificações de cada classe;

V – submeter ao chefe do Executivo Municipal os demais atos formais necessários à implantação e administração desta Lei.

**Art. 20** - Será constituída Comissão de Enquadramento coordenada pela Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal de forma integrada entre poder público e servidores municipais.

**Parágrafo Único.** O Chefe do Poder Executivo Municipal decretará as atribuições e normas de funcionamento da referida Comissão.

**Art. 21** - As diferenças de vencimentos verificados em decorrência da proposta de enquadramento serão pagas como vantagem pessoal nominalmente identificada, até o limite dos valores percebidos, não consideradas serviço extraordinário ou outras vantagens ocasionais aos servidores resguardados por esta Lei.

§1º - A vantagem pessoal de que trata este artigo, permanecerá inalterada, nem serão acrescidos percentualmente quaisquer aumentos de vencimentos concedidos pelo Município.

§2º - A vantagem pessoal extinguir-se-á quando a sua soma com o valor financeiro da classe for igual ou superior ao valor da referência da classe do servidor.

**Art. 12** - A progressão por qualificação profissional poderá ser conquistada pelo servidor, após três anos de efetivo exercício no cargo, no nível de vencimento correspondente ao valor imediatamente superior ao valor percebido, na classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, conforme as regras a seguir:

§ 1º. - Para progressão ao Grupo de Especialista o servidor deverá possuir curso de Pós-Graduação (Lato Sensu ou Stricto Sensu), exigidos e resguardados na forma desta Lei, para as classes imediatamente superiores.

§ 2º. - Após ter sido assegurada a vantagem por Qualificação Profissional, manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária advinda do inicial de cada classe a que faz jus o servidor, sendo considerada direito pessoal, e para tanto ser complementado a cada avanço adicional, de acordo com os critérios estabelecidos.

§ 3º. - A qualificação de que trata este artigo deverá ser alcançada em área correlata ao exercício do cargo do servidor, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

### **SEÇÃO III**

#### **PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL**

**Art. 13** - A progressão por mérito profissional dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor.

**Parágrafo único:** A avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor é o processo que adota fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais.

**Art. 14** - Os critérios para avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor serão elaborados e executados exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal e poderá ser acompanhada pela entidade de classe à qual o servidor esteja filiado, observando:

- I - Definição metodológica dos indicadores de avaliação;
- II - Definição de metas dos serviços;
- III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
  - a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
  - b) periodicidade;
  - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço à qual possui qualificação a desempenhar;

**Art. 3º** - Cargo Efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme preceitua o Art. 37, II, da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Os Cargos Efetivos serão agrupados conforme os anexos da presente Lei, em decorrência do escalonamento por nível de instrução e carga horária:

I - Cargo de Nível Fundamental - é aquele para cujo provimento é exigida, como escolaridade mínima, instrução equivalente ao Ensino Fundamental completo

II - Cargo de Nível Médio - é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de Ensino Médio completo;

III - Cargo de Nível Técnico - é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como Técnico;

IV - Cargo de Nível Superior - é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de Ensino Superior.

**Art. 5º** - Às carreiras de Auxiliar de Tributação e Coordenador de Arrecadação, previstas nesta Lei, terão como requisito mínimo exigido para investidura o Ensino Fundamental completo, podendo ainda, a título de progressão na carreira, contar o Nível Médio ou Superior.

**Parágrafo Único:** Ao cargo de Contador, para questão de investidura, fica obrigatória a necessidade de Diploma de Nível Superior na área de Ciências Contábeis, com registro no respectivo Conselho, ao passo que, para demais cargos, excetuando-se os previstos no Art. 5º deste Plano de Cargos, Carreira e Salários, fixam-se o Ensino Médio e/ou Médio Técnico como requisito obrigatório para investidura, tendo nas demais modalidades requisitos para progressão na carreira.

## **CAPÍTULO II**

### **QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 6º** - Os Cargos de Provimento Efetivo discriminados nos anexos desta Lei classificam-se de acordo com o nível de ensino, o tempo de efetivo exercício e a carga horária, cujas classes e padrões são compostas por níveis de vencimento verticalmente, identificados por algarismos romanos e caracteres que vão de "a" a "d", diferenciados pelo percentual de 2% (dois por cento) entre eles.

§1º - Fica estabelecida a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e a diária de 08 (oito) horas para todas as carreiras enquadradas nesta Lei.